

29/04/2010

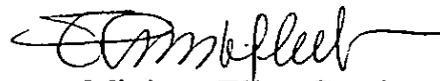
TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.852 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : MARIZA MIZ LIMA
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO FORA DO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NOS ARTS. 14, V, 600 E 601, TODOS DO CPC. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Ayres Britto. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio.



Ministra Ellen Gracie
Relatora



**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
608852**

1. Trata-se de recurso extraordinário fundamentado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal interposto contra acórdão que manteve a decisão favorável ao cabimento da aplicação de multa como meio coercitivo para pagamento de precatório não realizado dentro do prazo.

Alega-se violação aos arts. 5º, II, e 100, § 2º, da Constituição Federal. Sustenta o recorrente que a cominação de multa pelo descumprimento da ordem judicial no prazo atenta contra a ordem cronológica de pagamento de precatório.

2. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

3. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que a discussão relativa à fixação de multa prevista nos arts. 14, V, 600 e 601, todos do CPC, por descumprimento de ordem judicial de pagamento de precatório no prazo legal, não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por ser matéria eminentemente infraconstitucional.

Nesse sentido, cito: AI 763.768-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 17.12.2009; AI 723.544-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 25.06.2009; AI 714.644-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 14.08.2008; AI 728.763-AgR, de minha relatoria, 2ª Turma, DJe 08.10.2009; AI 774.971, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17.12.2009; AI 762.714, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16.12.2009; e AI 664.020, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 10.08.2009.

4. Verifico que este Tribunal decidiu ser possível a aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em recurso extraordinário, tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Cito o RE 584.608, de minha

relatoria, o RE 583.747, rel. Min. Menezes Direito, o RE 598.363, rel. Min. Carlos Britto, e o RE 588.944, rel. Min. Cezar Peluso.

5. Assim, ante a impossibilidade do exame de matéria infraconstitucional em recurso extraordinário, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral de questão constitucional.

Brasília, 16 de março de 2010.


Ministra Ellen Gracie
Relatora

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.852 RIO GRANDE DO SUL**RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE**

RECTE. (S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV. (A/S): PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO. (A/S): MARIZA MIZ LIMA

ADV. (A/S): AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)

PRONUNCIAMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO -
REAUTUAÇÃO COMO
EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE
PROVIMENTO - IMPROPRIEDADE -
REPERCUSSÃO GERAL -
IMPOSSIBILIDADE DE
APRECIÇÃO.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 608.852/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 9 de abril de 2010, sexta-feira.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou acolhida a pedido formulado em agravo de instrumento, assentando ser incabível o processamento de recurso de revista quando não demonstrada afronta direta e literal a normas constitucionais - artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Após afastar a tese de nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, decidiu que a aplicação da multa prevista nos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil no caso de atraso injustificado no pagamento do precatório não configura transgressão do artigo 100, cabeça e § 1º e § 2º, da Lei Maior.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Estado do Rio Grande do Sul articula com a ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 100 da Carta de 1988. Diz não pretender discutir os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, mas demonstrar o descabimento da multa aplicada. Salienta que a cominação da multa levará à inobservância da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, em evidente prejuízo aos demais credores.

RE 608.852-RG / RS

Violará, igualmente, o princípio da legalidade, ante a ausência de previsão legal da incidência e a mora no pagamento do precatório.

Sob o ângulo da repercussão geral, assevera estar em debate matéria relevante do ponto de vista jurídico e econômico. A relevância jurídica decorreria do risco de quebra da ordem constitucional de pagamento dos precatórios. Do ponto de vista econômico, assevera que a aplicação de multas agravará o desequilíbrio financeiro do Estado, "ao aumentar o bilionário estoque da dívida resultante de decisões judiciais".

O Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao recurso.

Foi interposto agravo de instrumento, reatuado como extraordinário por determinação da Ministra Ellen Gracie.

Eis o pronunciamento da Ministra Relatora quanto à repercussão geral:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
608852

1. Trata-se de recurso extraordinário fundamentado no art. 102, III, a, da Constituição Federal interposto contra acórdão que manteve a decisão favorável ao cabimento da aplicação de multa como meio coercitivo para pagamento de precatório não realizado dentro do prazo.

Alega-se violação aos arts. 5º, II, e 100, § 2º, da Constituição Federal. Sustenta o recorrente que a cominação de multa pelo descumprimento da ordem judicial no prazo atenta contra a ordem cronológica de pagamento de precatório.

2. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

3. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que a discussão relativa à fixação de multa prevista nos arts. 14, V, 600 e 601, todos do CPC, por descumprimento de ordem judicial de pagamento de precatório no prazo legal, não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por ser matéria eminentemente infraconstitucional.

Nesse sentido, cito: AI 763.768-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 17.12.2009; AI 723.544-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 25.06.2009; AI 714.644-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 14.08.2008; AI 728.763-AgR, de minha relatoria, 2ª Turma, DJe 08.10.2009; AI 774.971, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17.12.2009; AI 762.714, rel. Min. Dias

RE 608.852-RG / RS

Toffoli, DJe 16.12.2009; e AI 664.020, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 10.08.2009.

4. Verifico que este Tribunal decidiu ser possível a aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em recurso extraordinário, tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Cito o RE 584.608, de minha relatoria, o RE 583.747, rel. Min. Menezes Direito, o RE 598.363, rel. Min. Carlos Britto, e o RE 588.944, rel. Min. Cezar Peluso.

5. Assim, ante a impossibilidade do exame de matéria infraconstitucional em recurso extraordinário, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral de questão constitucional.

Brasília, 16 de março de 2010.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

2. Observem a organicidade e a dinâmica do Direito, especialmente do instrumental. O agravo não foi apreciado. Apenas se lançou: "Reautue-se como extraordinário, renovando-se a distribuição". Inexiste decisão implícita. A reautuação dos autos é etapa subsequente ao provimento do agravo. Tenho como inadequado o empréstimo da repercussão geral ao extraordinário, que, a rigor, continua retido na origem.

Além disso, a premissa lançada mostra-se incompatível quer com o provimento do agravo, até aqui não formalizado, quer com a inserção no sistema. O instituto da repercussão geral pressupõe, sempre e sempre, o envolvimento de controvérsia constitucional e não simplesmente legal.

3. Pronuncio-me pela impropriedade do instituto da repercussão geral.

4. Publiquem.

Brasília - residência -, 14 de abril de 2010, às 9h30.

Ministro MARCO AURÉLIO